



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 007/2019.

CLODOALDO LEONARDO ALMADA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Teodorico Cabral, nº 99, Bairro Novo, Santo Antônio dos Lopes/MA, inscrita no CNPJ sob nº 26.488.560/0001-20, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Clodoaldo Leonardo Almada, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **RECICLE INFOR LTDA-EPP**, perante essa distinta administração.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da cidade de Santo Antônio dos Lopes/MA, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro da Cidade de Santo Antônio dos Lopes/MA, conheça a contrarrazão e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**

Do Direito as contrarrazões, determina os arts. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e item 9 do edital do Pregão Presencial nº 007/2019:



Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do Edital de Licitação Item 9.

(...)

9.4 - Cientes as demais licitantes da manifesta intenção de recorrer por parte de algum dos concorrentes, ficam desde logo intimados a apresentarem contrarrazões também em 03 (três) dias, contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.5 - Os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos interessados, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes-MA, localizada na Praça Abraão Ferreira, s/n, centro, Santo Antônio dos Lopes - MA.

9.6 - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.7 - Não serão conhecidos os recursos interpostos por fax e aqueles com os respectivos prazos legais vencidos ou em desacordo com as regras estabelecidas neste Edital.

9.8 - Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e entregues diretamente na sede da Comissão Permanente de Licitação, no endereço indicado no item 9.5.

9.9 - Se não reconsiderar sua decisão, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informado, à consideração da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, que proferirá decisão definitiva.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



9.10 - Depois de decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente, poderá homologar este procedimento licitatório e determinar a contratação com a licitante vencedora.

III- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 31 de maio de 2019, sendo determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 05 de maio de 2019.

Foi concedido o mesmo prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 10 de junho de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

IV- DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão Presencial nº 007/2019, ocorrida no dia 31 de maio de 2019, a Recorrente, empresa RECICLE INFOR LTDA, foi desclassificada do certame licitatório na fase da análise do envelope nº 01 (proposta de preços), pelo fato do documento não conter no seu conteúdo: ausência do nome do titular da conta bancária (subitem 5.1.1), ausência do objeto detalhado da licitação (subitem 5.1.2), ausência do nome do representante legal que assinará a ata de registro de preços item 5.8) e desatendimento total do item 7.22 do edital.

Na oportunidade, o Recorrente manifestou a intenção de recorrer alegando que “*não estava agindo de má-fé e que os fatos alegados pelo pregoeiro e equipe de apoio são irrisórios*”.

Por fim, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso contra a desclassificação da empresa RECICLE INFOR LTDA e o mesmo prazo para a empresa CLODOALDO LEONARDO ALMADA -ME apresentar as contrarrazões.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



Devem-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, porém, não poderá contraditá-los.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530). Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, a Lei nº 8.666/93, no seu art. 48, inc. I estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação ou o Pregoeiro aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. Hely Lopes Meirelles conceitua o princípio da vinculação ao edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Em conformidade com o apresentado, o STJ já se manifestou diversas vezes sobre o tema, no qual decidiu pela desclassificação dos licitantes que não atendem as exigências contidas no edital:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010). (Destacado).

Ainda sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos:

Acórdão 1389/2005-Plenário: A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara: A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 2730/2015-Plenário: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

In casu, a desclassificação do Recorrente por descumprimento de 04 itens do instrumento convocatório (subitem 5.1.1; 5.1.2; 5.8 e 7.22), configura-se como clara desconformidade com as exigências do edital, violando mormente o princípio da vinculação ao instrumento editalício, de obediência obrigatória tanto pela Administração quanto os interessados.

Desta forma, verifica-se que o agente público agiu de forma prudente buscando as melhores condições para a Administração Pública e em conformidade com seus princípios norteadores. Assim, a desclassificação do Recorrente foi pertinente e necessária ao prosseguimento do processo.

B) SOBRE A EXPOSIÇÃO DOS FATOS SUBJACENTES E EXPOSIÇÃO DE RAZÕES DA RECORRENTE

O Recorrente alega que apresentou a sua proposta de preço com a mais restrita observância das exigências editalícias e que depois de habilitado a Comissão de Licitação o desclassificou por apresentar algumas omissões. Ademais, alega que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no edital para o julgamento das propostas, baseando-se nos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93.

A princípio, destaca-se a contrariedade apresentada pelo Recorrente nas suas alegações, pois considerando que se sua proposta de preço estivesse estritamente em conformidade com as exigências do edital, essa não apresentaria omissões, visto que no próprio edital no anexo II é disponibilizado o modelo da proposta de preços com todas as suas disposições imprescindíveis, sendo inadmissível a alegação de que o documento apresentado pelo Recorrente está de acordo com as determinações do instrumento convocatório.

Outro ponto, é que o Recorrente não foi habilitado, visto que apenas foi credenciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. Desta forma verifica-se, ainda, que o Recorrente direcionou o recurso a Comissão Permanente de Licitação e por diversas vezes a cita no teor da petição. Assim,



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



ressalta-se que a CPL não participou da sessão pública e nem é responsável por esta modalidade licitatória (Pregão Presencial), sendo descabido endereçamento do recurso e a citação da CPL no corpo do texto.

Ademais, frisa-se que os artigos citados pelo Recorrente, quais sejam, art. 44 e 45 da Lei 8.666/93, de fato reforçam a necessidade da observância do edital e que o julgamento das propostas deve estar de acordo com os fatores nele referidos. Ainda, o princípio do julgamento objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Desta forma, o Recorrente por meio das suas alegações, reforça que o servidor público deve se restringir-se ao edital.

Não obstante, em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Portanto, da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

C) AUSÊNCIA DO NOME DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA, CONFORME EXIGÊNCIA DO SUBITEM 5.1.1 DO EDITAL

Sobre o item 5.1.1 do edital:

5.1.1 Número do Pregão, nome ou Razão Social do proponente, número do CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários (nome e número do banco, agência e conta corrente para fins de pagamento), conforme modelo constante do Anexo II;

Sobre o Anexo II:

Anexo II [...] 8. Informamos, desde já, que, caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, os pagamentos deverão ser creditados à CONTA CORRENTE Nº.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA**
CNPJ: 26.488.560/0001-20



_____, AGÊNCIA Nº. _____, BANCO _____,
em nome de _____.

Observa-se na transcrição literal dos itens do edital que foram solicitados TODOS os dados bancários do licitante. Ocorre que essas exigências são para segurança da Administração e do licitante, pois para efetuar o pagamento dos produtos adquiridos são necessárias as conferências de todos os dados bancários do contratado para não incorrer em erro no depósito e prejuízo ao erário.

Outrossim, a conta poderá estar no nome de um dos sócios ou da empresa, mas não sabe-se de quem pertence a conta bancária e por não haver o nome do seu titular na proposta de preços, a conta poderá ser de uma pessoa jurídica/física distinta dos envolvidos do processo, fato que poderá gerar grandes transtornos para a Administração e descumprimento dos preceitos legais.

D) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.2 DO EDITAL

O item 5.1.2 do edital determina:

5.1.2. Devem ser incluídas todas as informações necessárias ao perfeito detalhamento do objeto na proposta de preços e, ainda, as seguintes informações (...).

No caso em questão, ao analisar a proposta de preços do Recorrente, verifica-se que o mesmo não informou todas as informações exigidas no edital e anexos, não detalhando o objeto licitado, limitando-se a apresentar uma proposta sintética e de difícil análise.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

E) DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 5.8 DO EDITAL: AUSÊNCIA DO NOME DO ASSINANTE DA ATA

Determina o subitem 5.8 do edital:

5.8: Objetivando agilizar a formalização da Ata de Registro de Preços, o proponente deverá informar na proposta, o nome do representante legal que assinará a Ata-SRP, bem como o nº. do seu RG e CPF, de modo que, no ato da



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**



assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá ser apresentada fotocópia de documento hábil que comprove sua legitimidade.

Ora Ilustre autoridade, conforme redação do subitem 5.8 verifica-se que era obrigatória a indicação do representante legal que assinaria a Ata de Registro de Preços, sendo que em nenhum momento foi facultada ou condicionada a dedução pelo servidor público quem seria o assinante da ARP.

Outro ponto, é que de acordo com o dicionário Aurélio 2016 a palavra deverá, contida na redação do subitem 5.8 significa : 1 - Ato que tem de se executar em virtude de ordem, preceito ou conveniência; 2 - Obrigação; 3 - Estar obrigado a; 4 - Ser necessário; 5 - Ter de suceder; 6 - Ter dívidas; 7 - Ser provável que; 8 - Ter a dívida de; e 9 - Estar reconhecido (a alguém) por.

Além disso, a indicação do representante que assinará a ARP na proposta de preços vincula o a efetivação da assinatura do referido documento para fins de contratação e responsabilidades, sendo que a ausência dessa informação está em desconformidade com as exigências legais e contratuais.

F) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.22

Vejamos o item 7.22:

7.22 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda as que apresentarem preços excessivos ou preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos produtos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples “lacunas”, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.



**ASSISTENCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA
E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
CNPJ: 26.488.560/0001-20**

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório [Edital] exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do conseqüentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Portanto, com base no exposto constata-se que o Recorrente apresentou uma proposta de preços em desconformidade com vários itens do edital e contendo várias omissões, sendo acertada a decisão desta ilustre autoridade em desclassificar a proposta de preços incompatível com as exigências do instrumento convocatório, referente ao Pregão Presencial nº 007/2019.

VI- CONCLUSÃO

Ex positis, diante de tudo o que restou acima esposado, requer que V. Sa. se digne a julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa RECICLE INFOR LTDA-EPP, vez que suas razões são completamente vazias e infundadas, desprovidas de fundamentação legal e fática para o seu acolhimento, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a proposta de preços da empresa CLODOALDO LEONARDO ALMADA-ME habilitada no Pregão Presencial nº 007/2019 e dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 10 de junho de 2019.

CLODOALDO LEONARDO ALMADA – ME

CNPJ nº 07.501.247/0001-30

Clodoaldo Leonardo Almada

CPF nº 024.745.831-73